

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092/2026 - SECULT
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 088/2026

JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

- “CATTO” neste ato representada pela empresa ANA PAULA MENDONCA VERISSIMO DA SILVEIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.139.639/0001-08, com sede na Rua Francisco Marengo, nº 500, Bairro Tatuapé, CEP 03.313-000, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, que mantém contrato de exclusividade com a artista conforme documentação apresentada nos autos, cuja apresentação ocorrerá durante o Festival de Inverno de Garanhuns – FIG, evento integrante do calendário oficial do Município de Garanhuns.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração da artista pelo público, bem como ao fato do preço proposto para apresentação da artista estar compatível com os praticados;

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - Contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 75, §2º:

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de

representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

Ou seja, são necessárias as seguintes exigências:

- Contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- Consagração do artista/banda pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina, vejamos:

1. DA EXCLUSIVIDADE

Em estrita observância ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da artista Catto, dar-se-á por intermédio de sua empresa representante, a qual apresentou documentação idônea e suficiente que comprova, de forma inequívoca, a legitimidade para a gestão, comercialização, intermediação e execução dos shows da referido artista.

A exclusividade encontra-se devidamente demonstrada nos autos por meio de contrato de exclusividade, instrumento que estabelece o agenciamento exclusivo, direto e permanente da artista pela empresa representante. Tal vínculo jurídico afasta qualquer natureza de intermediação eventual ou precária, comprovando a exclusividade necessária para a validade do ato.

Ressalte-se que a legitimidade apresentada não se limita a datas específicas ou a municípios determinados, possuindo natureza ampla, estável e duradoura, devidamente comprovada pela documentação societária constante nos autos, em consonância com o

disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que exige vínculo permanente e contínuo, afastando-se, assim, a figura de intermediação restrita ou ocasional.

Destaca-se que a recente data do contrato de exclusividade decorre de mera renovação contratual, tendo sido juntados aos autos tanto o instrumento anteriormente vigente quanto o novo contrato, a fim de demonstrar a continuidade da relação de exclusividade entre as partes.

Diante desse cenário, resta plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, uma vez que nenhuma outra pessoa física ou jurídica detém legitimidade legal para intermediar ou contratar a apresentação da artista, tornando juridicamente inviável a instauração de procedimento licitatório, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO ARTISTA/BANDA

A artista Catto possui trajetória amplamente consolidada no cenário da música brasileira contemporânea, sendo reconhecida nacionalmente por sua expressiva qualidade artística, originalidade estética e relevante contribuição cultural. Sua consagração perante o público e a crítica especializada encontra-se evidenciada pela repercussão de seus trabalhos autorais, pela participação em importantes festivais e projetos culturais do país, bem como pela ampla divulgação de sua obra nos principais veículos de comunicação e plataformas digitais.

Ao longo de sua carreira, Catto construiu identidade artística singular, marcada pela versatilidade musical e pela intensidade de suas interpretações, alcançando reconhecimento em diversos segmentos da música popular brasileira. Seus álbuns e apresentações ao vivo receberam destaque da crítica especializada, consolidando seu nome entre os principais representantes da música brasileira contemporânea de caráter alternativo e autoral.

A relevância cultural da artista também se comprova pela sua constante presença em programações de grande porte, centros culturais, teatros e festivais renomados em todo o território nacional, circunstância que demonstra não apenas sua aceitação pelo

público, mas também o elevado prestígio artístico adquirido ao longo de sua trajetória profissional.

Diante da exclusividade na representação da artista e da consequente inviabilidade de competição para a escolha de outro profissional de características e estilo equivalentes, a contratação direta de Catto, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, revela-se juridicamente adequada, tecnicamente justificada e plenamente alinhada ao interesse público, considerando a relevância cultural, a consagração da artista pela crítica e pelo público, e a magnitude do maior evento multicultural da América Latina.

3. DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA/BANDA

A inexigibilidade para a contratação de artistas tem como principal fundamento a inviabilidade de competição, decorrente da consagração do profissional pelo público e pela crítica especializada. Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra Manual de Licitações e Contratos Administrativos, afirmam:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Seguindo esse entendimento doutrinário, a artista Catto possui inequívoca consagração perante o público e a crítica especializada, consolidando-se como um dos nomes mais respeitados e relevantes da música brasileira contemporânea. Reconhecida nacionalmente por sua identidade artística singular, pela potência vocal e pela profundidade interpretativa de suas apresentações, Catto construiu carreira sólida e amplamente reconhecida no cenário cultural brasileiro, destacando-se especialmente nos segmentos da MPB, música alternativa e releituras de clássicos da música nacional.

Ao longo de sua trajetória, a artista lançou álbuns e projetos musicais amplamente elogiados pela imprensa especializada, acumulando reconhecimento artístico por sua originalidade estética e consistência musical. Sua notoriedade é

comprovada pela participação em importantes festivais e circuitos culturais do país, além de frequentes referências positivas em veículos especializados da música e da cultura brasileira, circunstâncias que evidenciam sua expressiva relevância no cenário artístico nacional.

A consagração de Catto também se evidencia pela fidelização de público em diferentes regiões do país, pela ampla repercussão de seus trabalhos nas plataformas digitais e pela relevância cultural de suas apresentações ao vivo, marcadas por elevado padrão técnico e artístico. Sua atuação ultrapassa o entretenimento convencional, inserindo-se em contexto de valorização da diversidade cultural, da música autoral e da pluralidade artística brasileira.

A contratação da artista para integrar a programação do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2026 revela-se plenamente compatível com a tradição, diversidade e relevância cultural do evento, reconhecido nacionalmente como um dos maiores festivais multiculturais da América Latina. A presença de Catto agrega significativo valor artístico e cultural à programação oficial, fortalecendo o caráter plural, democrático e contemporâneo do festival, além de ampliar o diálogo com diferentes públicos e segmentos culturais.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a consagração da artista pela opinião pública e pela crítica especializada, atendendo de forma integral ao requisito legal previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como justificando a inviabilidade de competição e a consequente contratação direta por inexigibilidade de licitação, em estrita observância ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Justifica-se a compatibilidade do valor global proposto de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais) para a apresentação artística de Catto no Festival de Inverno de Garanhuns, considerando as peculiaridades do objeto contratado, a natureza da contratação artística por inexigibilidade e a composição global dos serviços contemplados na proposta apresentada.

A necessidade de motivação adequada da contratação e da correspondente justificativa de preço encontra amparo no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a razoabilidade do valor contratado. Do mesmo modo, o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza que, nas contratações diretas em que não seja possível estimar o valor do objeto pelos parâmetros ordinários de mercado, a compatibilidade seja demonstrada mediante notas fiscais emitidas em contratações semelhantes ou por outros meios idôneos.

No caso concreto, as notas fiscais acostadas aos autos constituem elementos idôneos de comprovação de preços anteriormente praticados pela artista, mas não se confundem necessariamente com a integralidade do objeto ora pretendido, uma vez que o valor atualmente proposto não se limita ao cachê artístico isolado, abrangendo também custos operacionais, logísticos, tributários e de mobilização de equipe necessários à execução da apresentação no contexto específico do evento público em questão.

A artista Catto possui trajetória consolidada na música brasileira, sendo reconhecida como cantora, instrumentista e compositora, com carreira solo iniciada em 2006, discografia consistente e presença em festivais relevantes no Brasil e no exterior. Em 2025, lançou o álbum “Caminhos Selvagens”, marco recente de sua carreira autoral, em um momento de ampla circulação artística e agenda ativa de apresentações. Esses elementos demonstram tratar-se de artista de notoriedade compatível com a contratação em análise, cuja formação de preço não pode ser aferida apenas por comparação mecânica com documentos fiscais isolados e descontextualizados.

Conforme a proposta apresentada, o valor global de R\$ 79.000,00 compreende, além do cachê da artista, cachês da banda e da equipe técnica, cachê de representação artística, tributos, passagens aéreas para deslocamento da equipe, hospedagem, alimentação e transporte terrestre, compondo um pacote completo de execução contratual. No caso específico, a proposta informa os seguintes componentes: passagens aéreas de 12 passageiros no trecho São Paulo/Recife/São Paulo e 1 passageiro no trecho Curitiba/Recife/Curitiba, hospedagem de 12 pessoas, alimentação de 12 pessoas,

transporte terrestre Recife/Garanhuns/Recife e deslocamentos locais, cachê da equipe técnica, cachê da banda, cachê da artista, cachê de representação artística e tributos.

Assim, eventual diferença entre os valores constantes das notas fiscais pretéritas e o valor ora proposto não caracteriza, por si só, sobrepreço ou incompatibilidade, desde que observada a diferença de escopo entre os objetos comparados. Apresentações artísticas podem variar significativamente conforme o formato do show, a composição da equipe, a distância do deslocamento, os custos logísticos regionais, o período da contratação, os encargos tributários incidentes e as exigências técnicas e operacionais do evento. No presente caso, o valor analisado corresponde a uma contratação global, estruturada para viabilizar a realização da apresentação em Garanhuns/PE, e não apenas à remuneração artística em sentido estrito, conforme justificativa anexa aos autos da contratada, onde relata que as apresentações refletem contratações realizadas em São Paulo - SP (cidade da banda e artista) e são voltados essencialmente ao cachê artístico, não abrangendo, de forma global, a integralidade das despesas necessárias à entrega do espetáculo no formato ora exigido pela Administração Municipal. Nas contratações anteriormente realizadas, as despesas com banda, logística operacional, infraestrutura correlata e demais custos de produção eram suportados total, ou parcialmente, pelos respectivos contratantes, o que naturalmente reduz o valor do cachê.

Dessa forma, à luz da documentação apresentada e das características concretas do objeto, conclui-se que o valor global de R\$ 79.000,00 mostra-se razoável, compatível e adequadamente justificado, atendendo aos princípios da economicidade, da motivação, da razoabilidade, da transparência e do interesse público, sem prejuízo da necessidade de que os documentos fiscais de referência constantes dos autos sejam devidamente identificados e correlacionados com suas respectivas condições de execução, para fins de robustecimento da instrução processual.

Destacam-se, para fins de cotejo, as seguintes notas fiscais juntadas aos autos:

- NF-e nº 00000177 (Emitida em 03/02/2026), no valor de R\$112.800,00 (cento e doze mil e oitocentos reais), contratada pelo Serviço Social do comércio - SESC, no SESC Bom Retiro, nos dias 30 e 31 de janeiro de 2026 e NF-e nº 00000179 (Emitida em 02/02/2026), no valor de R\$28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos

reais) referente às mesmas apresentações, totalizando R\$140.000,00(cento e quarenta mil reais), equivalente a duas apresentações;

- NF-e nº 00000178 (Emitida em 02/03/2026), no valor de R\$28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), contratada pelo D+3 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, apresentação para o projeto OPEN AIR BRASIL III EDIÇÃO PRONAC 257252 e NF-e nº 00000183 (Emitida em 25/03/2026), no valor de R\$28.500,00(vinte e oito mil e quinhentos reais) referente a mesma apresentações, totalizando R\$57.000,00(cinquenta e sete mil reais);
- Contrato de prestação de serviços artísticos, particular, assinado através do gov, datado da última assinatura, sendo portando 27/11/2025, com a empresa MERCÚRIO MÚSICA E PRODUÇÃO COLABORATIVA LTDA, no valor de R\$60.000,00(sessenta mil reais), no dia 17 de janeiro de

Valor proposto para o evento: R\$79.000,00 (setenta e nove mil reais).

Diante de todo o exposto, verifica-se que o valor proposto para a contratação de CATTO, encontra-se solidamente fundamentado em critérios objetivos, a logística envolvida na apresentação demanda coordenação prévia, considerando o deslocamento interestadual de equipe técnica, músicos, equipamentos e estrutura operacional, compatíveis com a magnitude técnica exigida por um dos maiores eventos multiculturais da América Latina.

Assim, à luz das contratações anteriores colacionadas aos autos, da justificativa formal com os valores praticados pela artista em eventos de porte equivalente, restam plenamente atendidos os requisitos previstos nos arts. 72, inciso VII, e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A instrução processual demonstra, de forma inequívoca, que a contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra-se juridicamente amparada, técnica e economicamente justificada, em perfeita consonância com os princípios da economicidade, do planejamento e do interesse público.

Garanhuns, 28 de maio de 2026.

SANDRA CRISTINA
RODRIGUES
ALBINO:79331416415

Assinado de forma
digital por SANDRA
CRISTINA RODRIGUES
ALBINO:79331416415

Sandra Cristina Rodrigues Albino
Secretária de Cultura
Portaria nº 002/2025 - GP